



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 230/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei Municipal nº **628/2013**, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 10/08/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162652560** e o código CRC **4DADB903**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Rua São Bento, 405 - @cidade_unidade@/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Informação SMSUB/CDUOS/DG Nº 160481798

São Paulo, 02 de julho de 2026.

SMSUB/CDUOS

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de solicitação de SMSUB/GAB/AJ (159636924), para reanálise do Projeto de Lei nº 628/2013, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC, a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo (159526791).

Reiteramos a manifestação desta divisão, datada de 03/06/2015 (046317777), e ressaltamos que o uso do espaço público por particulares no município dá-se por meio de concessão, permissão, autorização ou locação social, não havendo a previsão de Termo de Direito de Exposição, conforme estabelecido pelo Art. 114 da Lei Orgânica do Município: "*os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social.*" A autorização de uso dos bens municipais é regrada pelo § 5 do Art. 114 da LOM.

Verificamos, também, que o referido texto, embora estabeleça regras, não prevê nenhum tipo de sanção ou penalidade ao artesão que venha a infringir qualquer das regras, o que poderá causar transtornos e inconvenientes para a manutenção da organização das Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato do município.

A título de contribuição, informamos que o Art. 1º do Decreto nº 55.642/2014 prevê procedimento para credenciamento dos interessados, realizado no âmbito das Subprefeituras, e que os critérios para outorga da permissão de uso estão previstos no Decreto nº 43.798/2003, em especial o Art. 7º. Lembramos também que assuntos relativos a Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato não estão no escopo de atribuições desta divisão, conforme Decreto 58.831/2019.

Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos o retorno do presente a

SMSUB/GAB/AJ, para prosseguimento.

fls. 3

Atenciosamente,



Maria Albertina Afonso Henke

Diretor(a) de Divisão

Em 03/07/2026, às 15:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160481798** e o código CRC **22F457B9**.

Matéria DOCREC 1007/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=753963>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC, a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil - ATL III, por meio do doc. 159527988, para reanálise do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013**, constante do doc. nº 159526791, que "Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Justificativa para a propositura pauta-se na importância econômica do artesanato, uma vez que o caracterizam como "um dos elementos primordiais da cultura de um povo, importante foco de geração de trabalho e renda, principalmente nas classes menos favorecidas" (doc. 159526791).

O novo substitutivo promove alterações pontuais em relação ao texto anteriormente apreciado (doc. 046317650), destacando-se a inclusão de definição de artesanato, a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para obtenção do TDEC e a determinação de disponibilização dos termos expedidos no sítio eletrônico da Prefeitura.

Para subsidiar a presente manifestação, os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS. Assim, por meio da Informação nº 160481798, a unidade reiterou a manifestação anteriormente exarada, destacando que o uso de espaço público municipal por particulares deve ocorrer mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, nos termos do art. 114 da Lei Orgânica do Município, inexistindo previsão do

denominado Termo de Direito à Exposição. Registrou, ainda, que a atual propositura fls. 5 permanece sem estabelecer sanções ou penalidades para o descumprimento das respectivas regras e que o procedimento de credenciamento e os critérios para outorga da permissão de uso já se encontram disciplinados pelos Decretos Municipais nº 43.798/2003 e nº 55.642/2014.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Inicialmente, reconhece-se a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas e culturais desenvolvidas em seu território, bem como o uso dos bens públicos municipais, à luz dos arts. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal e 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A valorização do artesanato, enquanto manifestação cultural e atividade geradora de trabalho e renda, encontra igualmente respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. O reconhecimento do mérito social e econômico da finalidade perseguida pela propositura, contudo, não afasta a necessidade de compatibilidade de seus instrumentos com a repartição constitucional de competências e com o regime jurídico aplicável à utilização dos bens municipais.

Neste sentido, quando da propositura do texto legislativo consignado no doc. 046317650, a matéria fora analisada por esta Assessoria Jurídica, ocasião em que fora emitido o Parecer nº 047256256, concluindo pelo não prosseguimento do substitutivo então vigente. Naquela oportunidade, registrou-se, em síntese, que o uso de bens municipais por terceiros deve observar os instrumentos previstos no art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; que a participação dos artesãos nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades já se encontrava disciplinada pelo [Decreto Municipal nº 43.798, de 16 de setembro de 2003](#), alterado pelo [Decreto nº 55.642, de 3 de novembro de 2014](#); e que a instituição do TDEC e dos respectivos critérios de expedição interferiria em matéria afeta à gestão dos bens municipais e à organização administrativa do Poder Executivo.

Analisada a redação ora proposta, entende-se que os fundamentos do parecer anterior devem ser mantidos, uma vez que as alterações promovidas não modificam a estrutura essencial da propositura nem afastam os óbices anteriormente apontados.

Com efeito, o texto atual preserva a criação do TDEC como instrumento destinado a autorizar a exposição e comercialização de produtos artesanais em feiras públicas, disciplinando sua expedição, validade, renovação, documentação, registro e publicidade. As principais alterações consistem na inclusão de definição de artesanato, na exigência de atestado de antecedentes criminais e na disponibilização dos termos expedidos no sítio eletrônico da Prefeitura.

O art. 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão, autorização ou locação social. Embora a propositura qualifique o TDEC como autorização, cria instrumento próprio e paralelo ao Termo de Permissão de Uso – TPU, atualmente previsto no Decreto nº 43.798/2003, sem esclarecer se o novo termo o substituiria, seria emitido cumulativamente ou possuiria finalidade distinta.

Essa indefinição pode gerar duplicidade de procedimentos, insegurança jurídica e tratamento desigual entre os atuais permissionários e os futuros titulares do TDEC. A própria denominação “Termo de Direito” não se harmoniza adequadamente com o caráter precário, pessoal, intransferível e revogável atribuído ao instrumento pela propositura.

Sob o aspecto formal, verifica-se também vício de iniciativa. O fls. 6 substitutivo não se restringe a estabelecer diretrizes gerais de incentivo ao artesanato, mas disciplina a atuação administrativa, define documentos, procedimentos, prazos e registros, atribui competências a unidades das Subprefeituras e institui comissão composta por agentes públicos determinados.

A matéria, portanto, interfere na organização e nas atribuições dos órgãos municipais, incidindo sobre campo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo pelo art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Também alcança a administração dos bens municipais, cuja condução compete ao Prefeito, nos termos do art. 111 do mesmo diploma.

As alterações introduzidas no novo substitutivo não afastam esse vício. Ao contrário, a exigência de antecedentes criminais e a publicação eletrônica dos termos acrescentam novas obrigações administrativas. Ademais, a propositura não estabelece critérios objetivos para utilização do atestado de antecedentes nem delimita quais dados pessoais dos expositores poderão ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura.

Também persiste a deficiência apontada pela CDUOS quanto à ausência de regime sancionatório. A proposta estabelece obrigações aos expositores, mas não disciplina adequadamente as consequências de seu descumprimento, a autoridade competente para apuração, o procedimento aplicável ou as garantias de contraditório e ampla defesa.

Diante desse cenário, conclui-se que o novo substitutivo não supera os fundamentos consignados no Parecer exarado anteriormente. Ao revés, preserva a criação de instrumento paralelo ao TPU, mantém a interferência na gestão dos bens municipais e na organização administrativa do Executivo e acrescenta novas questões relacionadas à exigência de antecedentes criminais e à divulgação de dados pessoais.

A eventual formulação de nova disciplina para as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades demandaria, preferencialmente, revisão sistemática do regime atualmente previsto no [Decreto nº 43.798/2003](#), com participação das Pastas e unidades responsáveis pela gestão dos espaços públicos, pela cultura, pelo desenvolvimento econômico e pela operacionalização das feiras, evitando-se a criação de instrumento paralelo ao TPU e preservando-se a coerência do ordenamento municipal.

Por todo o exposto, mantendo, com as complementações ora consignadas, o entendimento firmado no Parecer SMSUB/AJ nº 047256256, esta Assessoria Jurídica manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do atual Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013, em razão da sobreposição com o regime administrativo vigente, previsto no Decreto nº 43.798/2003 e Decreto nº 55.642/2014, da criação de instrumento não adequadamente harmonizado com o art. 114 da Lei Orgânica do Município, da interferência na administração dos bens municipais e nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, em afronta aos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica, bem como das demais inconsistências acima apontadas.

Encaminhem-se os autos à PREF/CASA CIVIL/ATL III, para prosseguimento.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ Nº 161866142

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 628/2013**, de autoria dos Vereadores Vereadores Alfredinho, Goulart, Arselino Tatto, Jair Tatto, Milton Leite e Ricardo Nunes, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC, a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para oprossequimento cabível, com as manifestações das unidades competentes desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS (doc.160481798) e a Assessoria Jurídica - SMSUB/GAB/AJ (doc. 161857398), as quais acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao **Projeto de Lei nº 628/2013** (doc. 159526791), que "Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A propósito, considero que, nada obstante a nobre iniciativa dos autores e as alterações da propositura anterior, subsiste sobreposição das disposições do Projeto de Lei com o regime administrativo vigente, previsto no Decreto nº 43.798/2003 e Decreto nº 55.642/2014, bem como inconsistências normativas no que tange à criação de instrumento não adequadamente harmonizado com o art. 114 da Lei Orgânica do Município, e à interferência na administração dos bens municipais e nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, em afronta aos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 06/08/2026, às 17:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161866142** e o código
CRC **3B0417E9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Supervisão de Ambiente de Negócios

Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro República - São Paulo/SP -

CEP 01009-905

Telefone: 32246000

Manifestação

São Paulo, na data da assinatura.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **628/2013**, de autoria do legislativo, dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo . **Pedido de Subsídios.**

Ao Sr. Coordenador

Em análise ao Projeto de Lei nº 628/2013, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC, esta supervisão verifica que a proposta apresenta objetivos relevantes para o fortalecimento do setor artesanal, especialmente no que se refere à formalização dos artesãos e à ampliação de espaços destinados à realização de feiras de artesanato e antiguidades no Município.

Contudo, cumpre informar que as disposições relacionadas à autorização para utilização de espaços públicos e à emissão das respectivas licenças para realização de feiras não se inserem no âmbito de competência desta Secretaria, cabendo tais atribuições à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e às Subprefeituras, nos termos da legislação e normativos vigentes. Assim, eventuais manifestações acerca desses aspectos deverão ser oportunamente apreciadas pelos órgãos competentes.

Adicionalmente, destaca-se que, desde a apresentação da proposta legislativa, o Município de São Paulo estruturou e consolidou o Programa Mãos e Mentes Paulistanas, política pública municipal voltada ao fortalecimento do setor artesanal, com atuação nos eixos de credenciamento, qualificação empreendedora, promoção comercial, acesso a mercados e fomento à geração de trabalho e renda. Atualmente, o Programa encontra-se estruturado, com ações contínuas e alcance em todo as regiões no âmbito municipal, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a valorização do artesanato paulistano.

No que se refere aos questionamentos relativos ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, bem como à manifestação oficial do

Executivo acerca do Projeto de Lei, esta supervisão informa que tais matérias¹¹ extrapolam sua esfera de atribuições, razão pela qual não cabe a esta unidade técnica se manifestar sobre esses aspectos.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para as providências cabíveis.



Adriana Aparecida Moreira
Chefe de Equipe II

Em 25/06/2026, às 11:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159993657** e o código CRC **0277DBB8**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001698-7

SEI nº 159993657



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 160812615

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **628/2013**, de autoria do legislativo, dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo . **Pedido de Subsídios.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Trata-se do Projeto de Lei nº 628/2013, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo . para pedido de subsídios .

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL 159527988, restituímos os autos, com manifestação da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade responsável desta Pasta, sob docs. 160039109 e 159993657, informando que a proposta apresenta objetivos relevantes para o fortalecimento do setor artesanal. Contudo, esclarece que as disposições relativas à autorização para utilização de espaços públicos e à emissão das respectivas licenças para realização de feiras não se inserem no âmbito de competência desta Secretaria.



Leonardo William Casal Santos
Chefe de Gabinete

Em 13/07/2026, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site fls. 13
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160812615** e o código
CRC **BAA7999B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Parecer SMC/AJ Nº 159777217

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis,

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de subsídios acerca do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 628/2013 (159525824), de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Arselino Tatto e outros, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais (TDEC), a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo.

Consta dos autos que a Comissão de Administração Pública apresentou novo substitutivo (159526791) ao texto anteriormente apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (046317650), promovendo alterações pontuais na redação da propositura. Dentre as modificações, destacam-se a inclusão de definição de artesanato, a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para obtenção do TDEC e a determinação de publicação dos termos expedidos no sítio eletrônico da Prefeitura.

Cumprе registrar, ainda, que esta Secretaria Municipal de Cultura já se manifestou anteriormente acerca da matéria, concluindo pela inviabilidade jurídica do substitutivo então vigente, em razão da existência de dispositivos que disciplinavam matéria afeta à competência regulamentar do Poder Executivo e à organização administrativa municipal (048456480).

É o relatório, passamos a opinar.

fls. 15

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Projeto de Lei.

No caso em análise, a propositura busca instituir o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais (TDEC), criando disciplina específica para autorização de artesãos que pretendam expor e comercializar produtos artesanais nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato do Município de São Paulo.

Sob o aspecto material, não há dúvida de que o incentivo ao artesanato encontra respaldo na Constituição Federal. O art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No âmbito municipal, igualmente merece destaque a Lei Municipal nº 16.573/2016, que instituiu o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, bem como o Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas, regulamentado pelo Decreto nº 58.676/2019, ambos voltados ao fortalecimento do empreendedor artesanal, à geração de renda e à valorização da atividade artesanal no Município.

Nesse contexto, a finalidade da propositura revela-se compatível com a proteção constitucional da cultura e com as políticas públicas municipais voltadas ao artesanato. Todavia, a legitimidade do objetivo perseguido não afasta a necessidade de observância da repartição constitucional de competências e das regras atinentes à organização da Administração Pública.

b) Das alterações promovidas pelo substitutivo.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública promoveu alterações pontuais em relação ao texto anteriormente analisado (159526791). A primeira delas consiste na inclusão de definição legal de artesanato, conceituando-o como atividade predominantemente manual, ainda que com auxílio limitado de máquinas, ferramentas e utensílios (art. 1º, parágrafo único).

Também foi acrescida a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais dentre os documentos necessários à obtenção do TDEC (art. 9º, inc. V). Por fim, inseriu-se dispositivo determinando que os TDEC expedidos sejam disponibilizados para consulta na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo (art. 14).

Entretanto, tais modificações não alteram substancialmente a estrutura da propositura nem afastam os óbices jurídicos anteriormente identificados por esta Assessoria Jurídica. Ao contrário, a inclusão da exigência de apresentação de

Materia DOCREC 1007/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=753963>.

atestado de antecedentes criminais amplia o detalhamento procedimental dais. 16
 autorização administrativa, matéria que se revela mais adequada ao exercício da
 competência regulamentar do Poder Executivo.

c) Da competência e da iniciativa.

Do ponto de vista da competência municipal, não se vislumbram impedimentos, uma vez que a matéria versa sobre interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, sob o aspecto da iniciativa legislativa e da repartição de competências, persistem vícios que comprometem a juridicidade da propositura. Conforme dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa.

Como já abordado no parecer doc. 048456480, embora o projeto seja apresentado sob a forma de norma geral, diversos dispositivos disciplinam diretamente aspectos próprios da gestão administrativa, estabelecendo requisitos para obtenção da autorização, documentos obrigatórios para instrução do requerimento, prazo de validade do Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais (TDEC), critérios para sua renovação, composição da comissão responsável pela análise dos pedidos, bem como outros procedimentos internos da Administração Pública.

Trata-se de matérias que, por sua natureza, inserem-se no âmbito da competência regulamentar do Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Municipal. Embora seja juridicamente possível a edição de lei instituindo instrumento voltado ao fomento da atividade artesanal, a disciplina de seus aspectos procedimentais e operacionais devem permanecer no âmbito da regulamentação administrativa, permitindo ao Executivo estabelecer e atualizar critérios técnicos, procedimentos, documentos e fluxos administrativos necessários à adequada execução da política pública.

Cumprir destacar, ainda, que o Município já dispõe do Decreto nº 43.798/2003, que disciplina o funcionamento das Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato e regulamenta a emissão das respectivas permissões de uso. Assim, ao estabelecer em lei requisitos específicos para concessão, renovação e revalidação da autorização, além da composição da comissão administrativa responsável por sua análise, o projeto acaba por substituir disciplina que se mostra própria do exercício da competência regulamentar do Poder Executivo.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou

obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606). fls. 17

Assim, ao disciplinar minuciosamente procedimentos administrativos e aspectos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a propositura acaba por invadir esfera reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

d) Da Legística.

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei.

Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Todavia, identificam-se pontuais ajustes de técnica legislativa. No art. 9º, os incisos foram grafados com ponto final após o numeral romano ("I.", "II.", "III." etc.), quando a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que os incisos devem ser representados apenas por algarismos romanos, seguidos do respectivo texto, sem pontuação após sua identificação. Recomenda-se, portanto, a adequação da redação do dispositivo.

III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução dos autos à PREF/CASA CIVIL/ATL com a sugestão desta Pasta pela inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os fundamentos jurídicos acima expostos.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 29/06/2026, às 10:03.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico(a)
Em 29/06/2026, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159777217** e o código CRC **8D20AAC8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Encaminhamento SMC/AT Nº 160242055

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº 628/2013, de autoria do legislativo, dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo .

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (159777217), em sua análise, conclui que o substitutivo não afasta os vícios anteriormente apontados. Embora inclua definição de artesanato, exija atestado de antecedentes criminais para emissão do TDEC e determine a divulgação das autorizações no portal da Prefeitura, a proposta continua disciplinando procedimentos administrativos, requisitos, documentos, prazos e a atuação de comissão administrativa, matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo. Assim, entende que o PL interfere na organização administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, recomenda apenas ajuste na redação do art. 9º para adequação à Lei Complementar nº 95/1998. Os incisos foram grafados com ponto final após o numeral romano ("I.", "II.", "III." etc.), quando a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que os incisos devem ser representados apenas por algarismos romanos, seguidos do respectivo texto, sem pontuação após sua identificação. Recomenda, portanto, a adequação da redação do dispositivo.

E conclui o parecer sugerindo a inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os fundamentos jurídicos apontados.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, essa Assessoria Técnica encaminha o PL 628/2013 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**. Como apontado pela Assessoria Jurídica, a proposta continua disciplinando aspectos operacionais e procedimentais da Administração Pública, como requisitos, documentação, prazos e competências de comissão administrativa, invadindo matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e afrontando o princípio da separação dos Poderes e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica

do Município.

fls. 20

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica
Em 01/07/2026, às 09:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160242055** e o código
CRC **326F3554**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2021/0001698-7

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 160334315

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (159527988), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **628/2013**, de autoria do legislativo, dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo .

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (159777217), em sua análise, conclui que o substitutivo não afasta os vícios anteriormente apontados. Embora inclua definição de artesanato, exija atestado de antecedentes criminais para emissão do TDEC e determine a divulgação das autorizações no portal da Prefeitura, a proposta continua disciplinando procedimentos administrativos, requisitos, documentos, prazos e a atuação de comissão administrativa, matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo. Assim, entende que o PL interfere na organização administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, recomenda apenas ajuste na redação do art. 9º para adequação à Lei Complementar nº 95/1998. Os incisos foram grafados com ponto final após o numeral romano ("I.", "II.", "III." etc.), quando a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que os incisos devem ser representados apenas por algarismos romanos, seguidos do respectivo texto, sem pontuação após sua identificação. Recomenda, portanto, a adequação da redação do dispositivo.

E conclui o parecer sugerindo a inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 628/2013, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os fundamentos jurídicos apontados.

A Assessoria Técnica SMC/AT (160242055), corroborou o parecer jurídico emitido quanto à competência na análise do Projeto de Lei nº 628/2013, opinando pela inviabilidade técnica. Como apontado pela Assessoria Jurídica, a proposta continua disciplinando

aspectos operacionais e procedimentais da Administração Pública, como requisitos, documentação, prazos e competências de comissão administrativa, invadindo matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e afrontando o princípio da separação dos Poderes e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade. O Projeto de Lei mantém disposições sobre procedimentos administrativos, definição de requisitos, documentação, prazos e atribuições de comissão administrativa, matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo. Por essa razão, a proposta viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e o princípio da separação dos Poderes.

Respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 03/07/2026, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160334315** e o código CRC **7E7F4FD0**.